RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13895.000431/2007-75

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13895.000431/2007-75
Recurso nº	01Voluntário
Resolução nº	**3401-001.807 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	26 de fevereiro de 2019
Assunto	DRAWBACK SUSPENSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	SOBRAER - SONACA BRASILEIRA AERONÁUTICA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB: (i) ateste conclusivamente, à luz dos documentos apresentados no recurso voluntário, e em outros considerados necessários, se o recorrente é estabelecimento industrial, ou apenas equiparado, bem como se o recorrente se trata de indústria aeronáutica e/ou oficina especializada em reparo e manutenção de aeronave; (ii) cientifique a recorrente a respeito das conclusões ao demandado no tópico anterior, intimando-a a se manifestar, caso queira, sobre o resultado das análises efetuadas, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) esgotado esse prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata o presente caso de Autos de Infração lavrados em 10/10/2007, com ciência pessoal em 24/10/2007, para cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados na Importação (IPI - Importação), Pis/Pasep - Importação e Cofins - Importação, tributos suspensos devido à utilização do regime aduaneiro especial de Drawback - Suspensão, no valor total de R$ 278.403,78.

A descrição dos fatos consta do próprio corpo dos Autos de Infração, às fls. 02/30, nos seguintes termos:

> *Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.*
>
> *001 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À PERMANÊNCIA NO REGIME DE DRAWBACK O importador submeteu ao regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, todas as mercadorias constantes nas DIs indicados na relação abaixo.*
>
> *Posteriormente o importador protocolizou requerimento, por meio dos processos também indicados abaixo, renunciando à permanência neste regime, nos termos do inciso II, artigo 342 do RA.*
>
> *(...)*
>
> *Ocorre que, apesar do compromisso assumido na ocasião do registro das respectivas DIs de recolher todos os tributos suspensos em caso de não cumprimento das exigências previstas nos Atos Concessórios, o importador/requerente apenas recolheu o II suspenso, não recolhendo o IPI, PIS e COFINS.*

O contribuinte, irresignado, **apresentou Impugnação em 16/06/2009**, às fls. 731/747, nos seguintes termos:

> *A IMPUGNANTE é pessoa jurídica regularmente constituída, que se dedica ao desenvolvimento de projetos, industrialização, reparo, armazenagem e comercialização de produtos inerentes à indústria aeroespacial, especialmente a fabricação de fuselagens para utilização em aeronaves.*
>
> *Salutar informar que a IMPUGNANTE é reconhecida como indústria aeronáutica pelo Instituto de Fomento Industrial - IFI, vinculado ao Comando da Aeronáutica, conforme demonstrado nos documentos anexos, os quais comprovam, para efeito do Convênio ICMS n° 75/1991, tal reconhecimento.*
>
> *(...)*
>
> *Como se observa, a IMPUGNANTE importa insumos sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback. Posteriormente há a industrialização dos seus produtos (fuselagens) e posterior exportação,*

a qual, todavia, não ocorre pela via convencional, ou seja, os produtos não saem fisicamente do país. A IMPUGNANTE vale-se, em função das condições já explanadas, de exportação amparada por outro Regime Especial, a qual, in casu, opera-se por meio da utilização do incentivo às exportações denominado DAC - Depósito Alfandegado Certificado.

Por meio do DAC a IMPUGNANTE, para fins fiscais, cambiais e creditícios, esgota sua atividade de venda com a exportação. A mercadoria disponibilizada no recinto do DAC não mais lhe pertence, sendo que sua propriedade è atribuída ao comprador no exterior, o qual, dentro do período de vigência deve adotar alguma das alternativas legalmente previstas.

Ocorre que a proprietária das mercadorias abrigadas no DAC é empresa estrangeira (SONACA - BÉLGICA) e esta comercializa os produtos de sua propriedade admitidos no DAC diretamente com a empresa EMBRAER S/A, a qual, após realizar a importação das mercadorias (a partir do DAC), industrializa a aeronave e promove a exportação.

(...)

Por derradeiro, vale destacar que a IMPUGNANTE não utiliza a submodalidade do Drawback denominada INTERMEDIÁRIO por força de contratos internacionais, bem como pelas vantagens apresentadas, no caso, pelo DAC em relação ao Drawback Intermediário. Todavia, em qualquer dos casos, o produto da IMPUGNANTE é sempre destinado ao exterior.

(...)

f) Drawback Suspensão e Penalidades Considerando o exaurimento do prazo de 30 (trinta) dias posteriores ao vencimento do Ato Concessório de Drawback, caso, em sede de procedimento fiscal regular, eventual discrepância seja verificada pelo Fisco, poder-se-ia aplicar penalidades.

Ocorre que, no caso da legislação pertinente ao Drawback, não tipificação infracional especifica para o inadimplemento do Regime e, consequentemente, não há penalidade especifica.

Neste passo, é comum a verificação de imposições generalizadas de sanção por parte do Fisco, tal como a imposição da multa de oficio (75% - setenta e cinco por cento) trazida pela Lei n° 9.430/1996.

Esta multa - de ofício - não é compatível com os casos de inadimplemento de Drawback - e mesmo que fosse somente seria possível após 30 (trinta) dias após o vencimento do Ato Concessório -, visto que tal dispositivo (Lei 9.430/1996) não foi - e não é - endereçado para os casos de Drawback, feriando, desta forma, os princípios constitucionais da Legalidade e Tipicidade.

A Lei 9.430/1996 não foi dirigida aos tributos incidentes no comércio exterior. Ademais, no caso de Drawback não há falta ou insuficiência do recolhimento dos tributos (conforme determina a Lei acima). Neste sentido:

(...)

DA "SUSPENSÃO" DO IPI (LEI 10.637/2002)

(...)

A Lei 10.637/2002 prevê incentivos fiscais vinculados ao desenvolvimento da atividade exportadora, bem como de alguns específicos setores da economia nacional, tais como o automobilístico e o aeronáutico, segmento este da IMPUGNANTE.

Dispõe a Lei:

(...)

Como se observa, o legislador entendeu que o segmento aeronáutico é de grande importância para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do pais, de modo a, nos termos da Lei 10.637/2002, isentar o lPl sobre as saídas internas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, bem como suas importações.

A IMPUGNANTE e - e era à época das importações constantes do Auto de Infração ora impugnado - beneficiária do incentivo trazido pela Lei em comento.

A IMPUGNANTE é fabricante de produtos classificados no capítulo 88 da TIPI, em especial de fuselagens, as quais são destinadas, principalmente, para as aeronaves da empresa brasileira EMBRAER S/A.

Os produtos fabricados pela IMPUGNANTE são classificados na posição 8803.30.00 (Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02 - outras partes de aviões ou de helicópteros).

Neste sentido, a IMPUGNANTE fazia - e faz - jus ao benefício ora mencionado.

Destarte, além do beneficio trazido pelo Drawback, em relação ao IPI, a IMPUGNANTE também era beneficiada pela "isenção" criada por meio da Lei n° 10.637/2002.

Não obstante, vale mencionar que não há óbice para a conjugação das benesses trazidas tanto pelas normas de Drawback quanto pela Lei retro citada. Ambas possuem naturezas distintas, pois, enquanto o primeiro privilegia a exportação o segundo estimula a indústria aeronáutica brasileira.

DA ALÍQUOTA 0% - PIS/PASEP E COFINS No mesmo sentido da legislação acima tratada no tocante ao IPI, o legislador federal também entendeu ser pertinente desonerar a tributação das Contribuições denominadas PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, para empresas que atuam no segmento aeronáutico.

Ocorre que, diferentemente do modelo utilizado pela lei n° 10.637/2002, o legislador, no tocante às Contribuições em comento,

atribuiu alíquota 0% (zero por cento) para operações de importação realizadas pelo segmento aeronáutico.

Dispõe a Lei n° 10.865/2004 (com alterações):

(...)

A IMPUGNANTE, como já mencionado, industrializa seus produtos, especialmente a fuselagem, os quais são destinados à fabricação de aeronaves.

Neste sentido, ela faz jus à aplicação das alíquotas de 0% (zero por cento) tipificadas pela Lei n° 10.865/2004.

As importações realizadas pela IMPUGNANTE e constantes das Declarações de Importação arroladas no Auto de Infração ora impugnado foram contempladas pela redução tarifária acima mencionada.

ANEXO II - REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO (Relação a que se refere o artigo 51 deste regulamento)

Artigo 1° (AERONAVES, PARTES E PEÇAS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente em operação interna ou interestadual com os produtos a seguir indicados de forma que a carga tributária resulte no percentual de 4% (guatro por cento) (Convênios ICMS-75/91, com alteração do Convênio ICMS-32/99, e ICMS-5/99, cláusula primeira, IV, 9):

(...)

A exemplo do IPI (Lei 10.637/2002), não há óbice para aplicação conjunta da redução tarifária (0% - zero por cento) promovida pela Lei n° 10.865/2002 e o beneficio trazido pelo Drawback.

(...)

DO RGT A Regra Geral de Tributação para produtos do setor aeronáutico, concebida no âmbito do MERCOSUL, foi inserida em nosso ordenamento jurídico por meio do Dec. 2.376/1997 e permanece ainda em meio ao sistema brasileiro.

Trata-se - a RGT - de outra norma que estimula o segmento aeronáutico, todavia, por meio da redução a 0% (zero por cento) do Imposto de Importação incidente sobre mercadorias importadas em acordo com os requisitos estabelecidos na Regra.

A IMPUGNANTE também faz jus a tal redução, a qual também convive harmoniosa e legalmente com o beneficio trazido pelo Regime de Drawback.

(...)

DOS FATOS (...)

Ocorre que, após a fabricação dos produtos previstos nos Atos Concessórios, com utilização das mercadorias importadas sob amparo

do Regime de Drawback, a IMPUGNANTE se viu surpreendida por uma solicitação inusitada que partiu diretamente da EMBRAER.

Os produtos da IMPUGNANTE deveriam, em obediência ao modelo por ela adotado, ser exportados para sua matriz na Bélgica, a empresa SONACA. Tais exportações, conforme aduzido, seriam cursadas sob amparo da modalidade Depósito Alfandegado Certificado (DAC) e posteriormente comercializadas - pela SONACA - com a empresa brasileira EMBRAER, a qual iria retirar os produtos do DAC, industrializar (montar nas aeronaves por ela produzidas) e, finalmente, exportá-las.

A situação inusitada a que nos referimos ocorreu em função de um problema no prazo de produção das aeronaves da EMBRAER, a qual se viu obrigada, para não comprometer os seus prazos de exportação, a adquirir diretamente as mercadorias da IMPUGNANTE, e não indiretamente pela via do DAC.

Tal circunstância obrigou a IMPUGNANTE a fornecer os produtos diretamente no mercado interno, ao invés de exportá-las via DAC, conforme previsto.

Ocorre que, com o fornecimento direto para EMBRAER, acreditou a IMPUGNANTE que ela deveria promover o recolhimento dos tributos devidos em função da não realização da exportação direta.

Os tributos devidos, portanto, foram recolhidos espontaneamente pela IMPUGNANTE, a qual, sem qualquer necessidade decorrente da legislação, também espontaneamente, os apresentou para a IMPUGNADA.

Ocorre que a IMPUGNANTE somente recolhera o imposto de importação, conforme destaca a IMPUGNADA no Auto de Infração.

Os demais tributos, isto é, o IPI, o PlS/PASEP-importação e a COFINS-importação, não foram recolhidos em função das demais benesses (IPI => Lei n° 10.637/2002 / PIS/COFINS => Lei n° 10.865/2004) que contemplavam as importações da IMPUGNANTE, independentemente do Drawback.

Ademais, vale ressaltar, que por força da RGT, boa parte do Imposto de Importação recolhido espontaneamente não era devido, o que enseja, por força do recolhimento indevido, a restituição deste tributo.

Além da RGT, a IMPUGNANTE poderia ter considerado que os produtos por ela fabricados foram incorporados às aeronaves da EMBRAER e destinados por esta ao exterior, o que, por força da essência do Regime de Drawback - exportação, atenderia ao escopo precípuo dos seus compromissos assumidos por ocasião da abertura dos Atos Concessórios.

(...)

DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA E DO DIREITO a) Da exportação indireta Preliminarmente, esclarece a IMPUGNANTE que o Auto de Infração não deve prosperar, tendo em vista que seus produtos, industrializados a partir das mercadorias importadas sob

amparo do Regime de Drawback, foram devidamente exportados pela empresa EMBRAER.

Conforme mencionado, o Drawback pressupõe a realização de exportações, sendo irrelevante, nos casos em que não há prejuízo para a Fazenda Nacional o descumprimento de eventuais formalidades em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Neste sentido, pedimos vênia para, novamente, trazer à apreciação o seguinte julgado:

(...)

Como se verifica, trata-se de importante mecanismo de estímulo às exportações. No caso em apreço, se a IMPUGNANTE tivesse se valido da operação especial denominada DRAWBACK INTERMEDIÁRIO a comercialização no mercado interno - para a EMBRAER - teria sido suficiente para evitar o Auto de Infração, visto que os produtos foram incorporados em aeronaves exportadas.

Todavia, mesmo que não tenha se valido do Drawback Intermediário, o Fisco deve reconhecer que suas mercadorias foram destinadas ao exterior e que, excepcionalmente, o rigor formal não deve ser considerado.

(...)

Não obstante, mesmo que sejam consideradas legítimas pelos ilustres julgadores, devem ser reformadas, tendo em vista que para seu cálculo devem ser considerados o IPI (se devido) sem o acréscimo promovido pelo Imposto de Importação (nos casos em que cabe a RGT) e sem o acréscimo do tributo autuado para o Ato Concessório (20050288954) que não se encontrava - e não se encontra - vencido.

(...)

Em nosso entendimento, o IPI, multa e juros não deveriam, portanto, prevalecer, visto que a empresa, indiretamente promoveu as exportações. Não sendo, entretanto, este o entendimento dos ilustres julgadores, deverá ser revisto ao Auto de Infração no sentido de excluir as Declarações de Importação vinculadas ao Drawback não vencido e modificado em relação a base de cálculo decorrente da exclusão do Imposto de Importação por força da RGT. Também não sendo esta a interpretação, deverá ser modificado por força da redução da base de cálculo após a aplicação da RGT.

A 2ª Turma da DRJ-São Paulo II (DRJ-SP2), em sessão datada de 10/05/2011, exarou o Acórdão nº 17-50.615, às fls. 306/319, assim ementado e acordado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Data do fato gerador: 25/01/2006, 13/02/2006, 16/02/2006, 20/02/2006 SOLUÇÃO DE CONSULTA. DECISÃO VINCULANTE.

Enquanto prevalecer o entendimento exarado em Solução de Consulta, regularmente editada pelo órgão competente da SRF, deve-se acatar as interpretações ali manifestadas.

SUSPENSÃO do IPI prevista no art. 29 da Lei n2 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não alcança as operações realizadas por estabelecimento importador que tenha sido equiparado a industrial por força do inciso I do art. 4º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, regulamentado pelo inciso I do art. 9º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI - Ripi/2002).

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COF1NS Data do fato gerador: 25/01/2006, 13/02/2006, 16/02/2006, 20/02/2006 ALÍQUOTA ZERO. PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS PARA EMPREGO EM REPARO E MANUTENÇÃO DE AERONAVE CLASSIFICADA NA POSIÇÃO NCM 88.02.

Para adotar a alíquota zero de Cofins na importação de peças e componentes para emprego no reparo e manutenção de aeronave da posição 88.02 NCM, o importador, oficina especializada em reparo e manutenção de aeronave, deve cumprir os requisitos e condições para a comprovação do direito à isenção de II na importação desses produtos.

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 25/01/2006, 13/02/2006, 16/02/2006, 20/02/2006 ALÍQUOTA ZERO. PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS PARA EMPREGO EM REPARO E MANUTENÇÃO DE AERONAVE CLASSIFICADA NA POSIÇÃO NCM 88.02.

Para adotar a alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep na importação de peças e componentes para emprego no reparo e manutenção de aeronave da posição 88.02 NCM, o importador, oficina especializada em reparo e manutenção de aeronave, deve cumprir os requisitos e condições para a comprovação do direito à isenção de II na importação desses produtos.

(...)

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Acórdão Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, conforme demonstrado no Voto.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-SP2 em 17/05/2011 (conforme AR a fl. 326), apresentou Recurso Voluntário contra a decisão em 16/06/2011, às fls. 327/342, nos seguintes termos:

DO DIREITO 16. Em que pese os argumentos e fundamentos trazidos pela RECORRIDA na decisão ora combatida, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente em sua totalidade, vez que, conforme demonstrado na impugnação e corroborado com o presente recurso, o

crédito tributário extraído em face da RECORRENTE deve ser extinto por meio de decisão administrativa que anule o lançamento efetuado.

(...)

25. A RECORRENTE, pelas razões a seguir expostas, fazia jus à suspensão do IPI, nos termos da Lei n° 10.637/2002 de forma independente ao Drawback. Senão vejamos.

25.1. O art. 29 da sobredita lei assim dispõe:

(..)

25.3. Nesse passo, com o devido respeito, não se aplicam ao caso as considerações fornecidas pela RECORRIDA quando do julgamento em primeira instância (doc. 06), ou seja, as Soluções de Consulta utilizadas pela RECORRIDA para fundamentar a decisão de mantença do crédito tributário lançado não se subsumem ao benefício pleiteado pela ora RECORRENTE.

25.4. As Soluções de Consulta utilizadas como paradigma pelo fisco orientam no sentido de que o "tratamento suspensivo" previsto pelo art. 29, da lei n° 10.637/2002 não contempla as saídas promovidas por estabelecimento equipado a industrial, visto ser imprescindível a realização de industrialização de produtos.

25.5. Como já demonstrado, a RECORRENTE não é empresa equiparada a industrial, mas sim indústria efetiva, o que pode ser comprovado pelos documentos acostados ao presente recurso.

25.6. Ademais, vale destacar que RECORRENTE destinou produtos industrializados para o mercado interno e não materiais no estado em que foram importados. Isso pode ser constado pela análise das cópias das Notas Fiscais de venda para a EMBRAER (doc. 07), bem como dos respectivos "certificados de conformidade" (doc. 08).

25.7. Além da análise dos documentos mencionados nos itens anteriores, a RECORRENTE apresenta, com o presente, outros documentos que corroboram com a tese ora defendida, tais como fotos dos produtos fabricados e fluxos de produção, os quais evidenciam o processo industrial de fabricação dê material aeronáutico (doc. 09).

26. No que tange ao direito à alíquota zero para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação:

26.1. A Lei n° 10.865/2004, que trata do tema, assim dispunha à época dos fatos:

(...)

26.2. Já o Decreto 5.171/2004 assim dispõe:

(...)

26.3. O acórdão ora questionado, data vênia, se equivocou ao apreciar a impugnação apresentada, visto que a Turma Julgadora entendeu, incorretamente, que a ora RECORRENTE deveria, na condição de

oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, apresentar contrato de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave, bem como estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa.

26.4. A RECORRENTE não é oficina especializada, mas sim, como já demonstrado, indústria aeronáutica, a qual importou insumos e os submeteu à operação de industrialização, conforme se observa dos documentos anexos (docs. 07, 08 e 09).

26.5. Desta forma, para usufruir da alíquota zero das contribuições em comento, a RECORRENTE deveria atender aos requisitos previstos no inciso II, do parágrafo 4°., do art. 4°. , do Decreto n° 5.171/2004, de modo que não seria necessário comprovar a posse ou propriedade da aeronave e estar homologada por órgão do Ministério da Defesa.

26.6. Não obstante, cumpre destacar que a RECORRENTE possui Certificado de Conformidade, expedido por órgão do Ministério da Defesa (doc. 10). Tal atestado confere conformidade para as atividades industriais da RECORRENTE, especialmente para montagens de estruturas aeronáuticas.

26.7. Ademais, a Solução de Consulta n° 10/2011 (Disit 8), resultante de processo de consulta instaurado pela ora RECORRENTE, esclarece o entendimento exarado nos itens anteriores: Vejamos:

(...)

26.8. Como se verifica da Solução de Consulta n° 10/2011, as importações realizadas pela RECORRENTE faziam jus à alíquota 0% das contribuições, visto que se destinaram à montagem de estruturas aeronáuticas nos termos da legislação pertinente.

(...)

29. Por fim, a título meramente argumentativo, vale destacar que ao final os produtos comercializados no mercado interno — para a EMBRAER — foram incorporados aos aviões produzidos por tal empresa, os quais foram destinados ao exterior, o que, além de demonstrar que não houve dano ao erário, confirma que, mesmo que indiretamente, os objetivos do Drawback foram cumpridos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares, Relator

Conforme exposto no Relatório, a autuação teve por fundamento o inadimplemento de Atos Concessórios do regime especial de Drawback Suspensão. O

contribuinte recolheu, espontaneamente, apenas os valores suspensos do Imposto de Importação (II), enquanto os demais tributos incidentes na importação, IPI, Pis e Cofins, foram constituídos através de Auto de Infração.

Em sua Impugnação, o contribuinte apresenta um grupo de 5 (cinco) informações que são essenciais para a solução da controvérsia e que precisam ser analisados:

1) alegou que é pessoa jurídica regularmente constituída, que se dedica ao desenvolvimento de projetos, **industrialização**, reparo, armazenagem e comercialização de produtos inerentes à indústria aeroespacial, especialmente a fabricação de fuselagens para utilização em aeronaves.

2) afirma que é fabricante de produtos classificados no capítulo 88 da TIPI, em especial de fuselagens, as quais são destinadas, principalmente, para as aeronaves da empresa brasileira EMBRAER S/A. Assim, era, à época das importações, beneficiária do incentivo de suspensão do IPI trazido pela Lei nº 10.637/2002, em seu art. 29, § 1º, inciso I, alínea b.

3) da mesma forma, era beneficiária de alíquota 0% (zero) para o PIS e para a Cofins, com base no art. 8º, § 12, incisoVII, da Lei n° 10.865/2004.

4) afirma que tais benefícios são perfeitamente compatíveis com o Drawback, ou seja, mesmo tendo se comprometido ao quanto estipulado nos atos concessórios, ainda continuava se enquadrando nas condições legais estipuladas para se valer dos benefícios acima indicados.

5) além de tudo, afirma também que, caso tivesse se valido da operação especial denominada DRAWBACK INTERMEDIÁRIO, a comercialização no mercado interno - para a EMBRAER - teria sido suficiente para evitar o Auto de Infração, visto que os produtos foram incorporados em aeronaves exportadas.

A DRJ-SP2, no entanto, exarou decisão negando o pedido de suspensão do IPI, alegado que tal beneficio não é aplicável a estabelecimentos que sejam apenas **equiparados** a industrial.

Quanto à utilização da alíquota zero para o PIS e para a Cofins, a decisão afirma que, **para oficina especializada em reparo e manutenção de aeronave** aplicar a alíquota zero, é necessário estar homologada pelo órgão competente do Ministério da Defesa e apresentar à autoridade aduaneira o contrato de prestação de serviços de reparo e/ou manutenção em cuja execução empregará as peças e componentes, o qual deve conter a indicação do proprietário ou possuidor da aeronave.

Afirma, tendo em vista não ter a interessada trazido aos autos documentos que comprovassem os benefícios pleiteados, deve prevalecer, também, o lançamento em relação a tais contribuições.

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, alegou que não é empresa equiparada a industrial, mas sim indústria efetiva, o que pode ser comprovado pelos documentos acostados ao presente recurso.

Afirma que destinou produtos industrializados para o mercado interno e não materiais no estado em que foram importados. Isso poderia ser constado pela análise das cópias

das Notas Fiscais de venda para a EMBRAER (doc. 07), bem como dos respectivos "certificados de conformidade" (doc. 08).

Em relação ao improvimento do pedido de utilização de alíquota zero para o PIS e a Cofins, afirmou que não é oficina especializada, mas sim, como já demonstrado, indústria aeronáutica, a qual importou insumos e os submeteu à operação de industrialização, conforme se observa dos documentos anexos (docs. 07, 08 e 09).

Nesse contexto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, voto por converter o presente feito em diligência, para que sejam adotadas as seguintes providências:

> (i) ateste conclusivamente, à luz dos documentos apresentados no recurso voluntário, e em outros considerados necessários, se o recorrente é estabelecimento industrial, ou apenas equiparado, bem como se o recorrente se trata de indústria aeronáutica e/ou oficina especializada em reparo e manutenção de aeronave;
>
> ii) cientifique a recorrente a respeito das conclusões ao demandado no tópico anterior, intimando-a a se manifestar, caso queira, sobre o resultado das análises efetuadas, no prazo de 30 (trinta) dias; e
>
> (iii) esgotado esse prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Relator